



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0604287-44.2017.8.01.0070
Ação Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Keven Roger Araújo Camelo
Reclamado Inbox Pub

Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora ingressou com uma reclamação cível pleiteando uma indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de bebidas ofertada na aquisição de um ingresso para um show no Parque de Exposições.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC), por se tratar de uma relação de consumo, respondendo assim o prestador de serviço de forma objetiva.

Rechaço a preliminar levantada, pois, o ingresso era numerado (fls.12), sendo responsabilidade da empresa a individualização de cada usuário, não podendo se falar em ilegitimidade ou cerceamento de defesa. Passo para análise de mérito.

Invertido o ônus da prova (fls.37).

O autor alega que adquiriu um ingresso que contemplava cerveja refrigerante e água, mas, ao tentar consumir esses produtos, não logrou êxito, mesmo no início do show.

Trata-se de um fato que teve ampla divulgação na mídia local, bem como na rede social.

Nessa mesma esteira, invertido o ônus da prova, a empresa não conseguiu comprovar o fornecimento dos produtos, logo, fica evidente a quebra da boa-fé objetiva, caracterizado pela má prestação do serviço presente no art. 14 do CDC, gerando a obrigação de indenizar. O "Open Bar" era um atrativo e fazia parte do contrato celebrado entre as partes.

Sendo assim, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e as condições socioeconômica das partes, além do critério punitivo e pedagógico da condenação, estipulo a indenização perseguida em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Afasto o dano material, pois houve a realização do evento, apenas ocorrendo uma inadimplência parcial do contrato.

RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida e condeno o réu **INBOX PUB** a **PAGAR** ao autor **KEVEN ROGER ARAÚJO CAMELO** o valor de **R\$1.000,00 (mil reais)**, a título de indenização por danos morais, que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE contado a partir dessa data e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), a extinção do processo com resolução do mérito.

P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita a homologação.

Rio Branco/Acre, 31 de março de 2018.

Lineu Alves Cavalcante Junior
Juiz Leigo